

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUIZA DE DIREITO DA 5ª VARA
CIVEL DA COMARCA DE PELOTAS/RS**

Processo n.º 022/1.17.0002970-1

Liquidação Judicial

LUIS HENRIQUE GUARDA, liquidante nomeado nos autos da presente liquidação judicial da **FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR** vem à presença de Vossa Excelência expor e requerer o que segue:

Trata-se de analisar a questão acerca da proposta de adjudicação do imóvel de propriedade da Fundação, pela UFPEL.

Inicialmente verifica-se que o laudo pericial avaliou o imóvel no valor de **R\$ 2.102.095,54**.

Para tanto, o liquidante procedeu no levantamento do passivo da Fundação, sendo que procedeu em pesquisas sobre demandas em face da Fundação, levantando os seguintes dados:

1) Processo trabalhista nº 0020716-72.2015.5.04.0103 - PAULA RENATA MOLINA DA SILVA x FUNDACAO SIMON BOLIVAR: expedida certidão de crédito no valor de R\$ 2.886,03. Processo arquivado; O crédito não foi objeto de incidente de habilitação;

2) Ação indenizatória nº 5001263-66.2014.8.21.0022 - CAPACITA EVENTOS EIRELI x FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR: Cobrança do valor de R\$

101.496,58 relativo a evento contratado pela Fundação. Processo não sentenciado;

3) Ação de Improbidade nº 5001981-44.2017.4.04.7110 - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL x FUNDAÇÃO SIMON BOLIVAR e ANTONIO CESAR GONCALVES BORGES: Sentença procedente determinando o ressarcimento ao erário do montante de R\$ 4.681.000,00; Em sede de apelação.

4) Sentença da liquidação determina seja o patrimônio da Fundação revertido em favor da UFPel;

5) Ação de Prestação de Contas nº 001/1.15.0063427-2 – Município de Porto Alegre x Fundação Simon Bolivar: Município pede a prestação de contas em relação a valores pagos à Fundação em 2007 para implemento do Projeto Ronaldinho. Apontou inconformidades, resultando no apontamento do valor de R\$ 260.039,90 sem a devida prestação e contas; Sentença de primeira fase procedente determinando que a Fundação preste Contas; Liquidante se manifestou nos autos informando a impossibilidade de prestar contas de referido período.

Em suma, o único crédito líquido em face da Fundação é a referida ação trabalhista, que, contudo, não foi objeto de habilitação do crédito.

Por outro lado, é necessário ressaltar que tanto a sentença de liquidação quanto a decisão da ação de responsabilidade, reconhecem que a UFPel é a maior lesada, devendo ser revertido o patrimônio da Fundação em favor da credora.

Dessa forma, o administrador vem se manifestar no sentido de que seja autorizada a transferência do imóvel em favor da UFPel, desde que a mesma se responsabilize por eventual pelos créditos já reconhecidos e eventuais que sejam liquidados, oriundos das demandas citadas em trâmite, que serão objeto de acompanhamento pelo liquidante, até o limite do valor do imóvel.

Ainda, necessário apontar que neste feito ainda devem ser pagas as custas processuais e os honorários do liquidante, de modo que entende que devem ser da mesma forma arcados pela UFPel.

Diante do exposto requer:

- a) Homologada a avaliação;
- b) autorizada a transferência do imóvel de propriedade da Fundação em favor da UFPel, desde que esta se responsabilize por eventual pelos créditos já reconhecidos e eventuais que sejam liquidados, oriundos das demandas em trâmite, até o limite do valor do imóvel;
- c) Opina pela homologação da proposta, desde que a proponente seja responsável pelo adimplemento das custas processuais e dos honorários do administrador a serem calculados com base no ativo avaliado.

Termos em que,

Pede deferimento.

Porto Alegre, 19 de outubro de 2022.

LUIS HENRIQUE GUARDA
Administrador Judicial
OAB/RS 49.914